Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4161/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22307/2012
PROTOCOLO	:	1297479
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 03/2012
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME NECESSIDADE E SOLICITAÇÕES DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 07/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	JOSELI BALBINO FALCÃO – ME, MATSUDA E CIA LTDA; VALFRIDES CORTEZ JUNIOR – ME.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 03/2012, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 07/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI e as empresas JOSELI BALBINO FALCÃO – ME, MATSUDA E CIA LTDA; VALFRIDES CORTEZ JUNIOR – ME, visando à aquisição futura de materiais de construção com fornecimento parcelado, conforme necessidade e solicitações dos usuários da ata de registro de preços, tendo sido registrado o valor de R$447.139,35 (quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 12768/2012) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.



No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *Terto Moraes Valente,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 2426/2013, peça 43).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 07/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com as empresas supracitadas, devidamente credenciadas no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 17 de janeiro de 2012.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 07/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2012, firmada entre o *Município de Dois Irmãos do Buriti* e as empresas *Joseli Balbino Falcão – ME; Matsuda & Cia Ltda e Valfrides Cortez Junior – ME.*



II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA